

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.340/91-57
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.112
RECURSO Nº : 84.867
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : CARLOS CESA & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

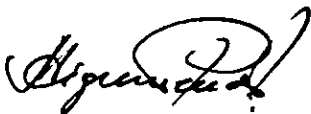
IRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CESA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.340/91-57
ACORDÃO Nº : 104-12.112

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Rudy..', is written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.340/91-57
ACORDÃO Nº : 104-12.112
RECURSO Nº : 84.867
RECORRENTE : CARLOS CESA & CIA. LTDA

RELATÓRIO

1. O contribuinte CARLOS CESA & CIA. LTDA, qualificado nos autos, vem apresentar recurso a este Colegiado na forma da peça de fls. 41/46, onde contesta o lançamento de fls. 07-A/ 08-A, havido por decorrência de ação fiscal positiva quanto à pessoa jurídica (IRPJ) fls. 02 a 06/A, agora reclamando quanto a Imposto de Renda Retido na Fonte.

2. A matéria foi impugnada à fls. 11/16, tendo sido julgada em primeira instância, conforme decisão de fls. 35/36, cuja ementa assim se redigiu:

"IR FONTE
Exercício de 1989

JULGAMENTO DO PROCESSO - PROCESSO DECORRENTE.

Ao processo decorrente é de ser dada decisão em consonância com a decisão proferida no processo originário.

Lançamento procedente."

3. No recurso repete as mesmas razões da impugnação, que se lê em Plenário.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.340/91-57
ACORDÃO Nº : 104-12.112

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

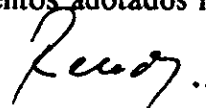
O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CARLOS CESA & CIA LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 11020/000.339/91-78 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 107.124, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.12.049/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IR Fonte.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 11020/000.340/91-57
ACORDÃO Nº : 104-12.112**

consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1995.

MIGUEL RENDY

